



uma vez que o Apelante ainda cumpre pena nos autos da execução penal n.º 0000214-21.2018.8.04.6000. Em verdade, é a partir dessa data (término do cumprimento da pena) que se inicia o período depurador de cinco anos, dentro do qual, voltando o agente à prática de crimes, é acometido pelo instituto da reincidência.5. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, podendo ser compensadas de forma integral na segunda fase dosimétrica. Reforma neste ponto para efetuar a devida compensação. 6. Conforme enunciado da Súmula n.º 269 do STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais, como ocorre no caso vertente, a ensejar o abrandamento do regime inicial para o semiaberto. 7. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0000123-33.2015.8.04.6000, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM),”.

Processo: 0000137-18.2020.8.04.4100 - Apelação Criminal, Vara Única de Eirunepé

Apelante: Tiago Alves Menezes.

Advogado: Raphael Correa Goes (OAB: 3243/AC).

Advogado: Milton Pongitory de Menezes Neto (OAB: 10582/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: Ricardo Queiroz de Paiva (OAB: 4510/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES PENAIS EM CURSO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 444 DO COLEND SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA.1. In casu, o Apelante pugna pela reforma da Sentença recorrida, requerendo a diminuição da pena-base do crime de Roubo Majorado ao mínimo legal, uma vez que a fundamentação utilizada na sentença recorrida foi inidônea. 2. Assim, compulsando o édito condenatório, verifica-se que, na primeira fase da dosimetria de pena, os antecedentes do agente foram valorados, negativamente, por força de sua ficha criminal, já que responde a outras ações penais. No entanto, tal fundamento não é apto para desabonar a mencionada circunstância judicial, pois, conforme o teor da Súmula n.º 444 do colendo Superior Tribunal de Justiça: “é vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base”. 3. Dessa feita, ante a argumentação inidônea que sustentou o aumento da pena-base e, na medida em que inexistem nos autos fundamentos diversos que justificariam o aumento da reprimenda, conclui-se que esta deve ser reduzida ao mínimo legal, dada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.4. Apelação Criminal CONHECIDA E PROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES PENAIS EM CURSO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 444 DO COLEND SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA. 1. In casu, o Apelante pugna pela reforma da Sentença recorrida, requerendo a diminuição da pena-base do crime de Roubo Majorado ao mínimo legal, uma vez que a fundamentação utilizada na sentença recorrida foi inidônea. 2. Assim, compulsando o édito condenatório, verifica-se que, na primeira fase da dosimetria de pena, os antecedentes do agente foram valorados, negativamente, por força de sua ficha criminal, já que responde a outras ações penais. No entanto, tal fundamento não é apto para desabonar a mencionada circunstância judicial, pois, conforme o teor da Súmula n.º 444 do colendo Superior Tribunal de Justiça: “é vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base”. 3. Dessa feita, ante a argumentação inidônea que sustentou o aumento da pena-base e, na medida em que inexistem nos autos fundamentos diversos que justificariam o aumento da reprimenda, conclui-se que esta deve ser reduzida ao mínimo legal, dada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. 4. Apelação Criminal CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0000141-90.2018.8.04.7700 - Apelação Criminal, Vara Única de Uarini

Apelante: Cezar Augusto Penedo Neto.

Defensor: Saelli Miranda Lages (OAB: 155485/MG).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: Ricardo Queiroz de Paiva.

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado

PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - DOSIMETRIA DA PENA - DISCRICIONARIEDADE JURIDICAMENTE VINCULADA - PALAVRA ISOLADA DA VÍTIMA E DE SUA FILHA - AUSÊNCIA DE PROVAS TÉCNICAS QUE JUSTIFIQUEM AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - IN DUBIO PRO REO - NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO - PENA DE PROIBIÇÃO DO DIREITO DE OBTER PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR - ANÁLISE DO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS IDÔNEAS - EXASPERAÇÃO ILEGÍTIMA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O procedimento de dosimetria da pena é um exercício de discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, o qual dispõe de certo grau de liberdade para fixar a pena dentro das balizas estabelecidas pelo tipo penal, desde que, por certo, o faça sempre de maneira fundamentada e à luz dos princípios da individualização da pena, razoabilidade e proporcionalidade. 2. Na primeira etapa do procedimento trifásico, foram valoradas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal Brasileiro (culpabilidade e conseqüências), com base exclusivamente na palavra da vítima e de sua filha. Assim, diante da ausência de provas técnicas que justifiquem as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, faz-se necessária a aplicação do princípio in dubio pro reo, fixando a pena-base no mínimo legal, qual seja, 06 (seis) meses de detenção.4. O artigo 293 do Código de Trânsito estabelece que “a penalidade de suspensão ou de proibição de